

A RELAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAL E INTERNACIONAL NA OBRA DE NORBERTO BOBBIO: DO PLURALISMO INSTITUCIONAL AO UNIVERSALISMO JURÍDICO

LA RELACIÓN ENTRE LOS ORDENAMIENTOS JURÍDICOS NACIONAL E INTERNACIONAL EN LA OBRA DE NORBERTO BOBBIO: DEL PLURALISMO INSTITUCIONAL AL UNIVERSALISMO JURÍDICO

*Fabiola Wüst Zibetti*¹
*Luiz Ricardo de Miranda*²

Resumo: A relação entre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional – tema clássico da teoria do Direito Internacional – continua a ser um assunto de grande relevância e atualidade. Dentre os estudiosos deste assunto, o jurista italiano Norberto Bobbio deixou importantes contribuições em seu legado. Com o propósito de resgatar esse legado, o presente artigo analisa o pensamento de Bobbio em alguns de seus escritos que abordam a temática. Nesta análise são enfatizadas suas principais considerações e contribuições a respeito dessa matéria. Como resultado, observa-se que Bobbio, partindo da concepção pluralista institucional concebida por Santi Romano – que oferece a ele um modelo mais adequado para lidar com a realidade social –, desenvolve critérios para lidar com a relação entre distintos ordenamentos jurídicos. Esses critérios permitem o exame da relação entre os ordenamentos nacional e internacional, seja para os defensores das correntes monistas ou dualista. Revelando sua tendência ao monismo, inspirado em Kelsen, ele idealiza a formação de um Estado universal como solução para alcançar a paz perpétua. Para a realização desse ideal universalista, Bobbio defende a evolução do direito internacional e a primazia do direito internacional, na relação entre os ordenamentos nacional e internacional. Teoricamente pluralista, mas ideologicamente monista, o pensamento do autor proporciona aspectos importantes para reflexão, especialmente sob a perspectiva da teoria do ordenamento jurídico internacional e do tema da paz.

Palavras-chave: Direito Internacional; Teoria do ordenamento jurídico; Norberto Bobbio; Paz.

Resumen: La relación entre ordenamentos jurídicos nacionales e internacional – tema clásico de la teoría del Derecho Internacional – sigue siendo un asunto de grande relevancia y actualidad. Entre los estudiosos de este tema, el jurista italiano Norberto Bobbio ha dejado importantes contribuciones en su legado. Con el objetivo de rescatar ese legado, el presente artículo analiza el pensamiento de Bobbio en algunos de sus escritos

¹ Pós-Doutorado em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo (USP); Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Doutora em Direito Internacional pela USP; Mestre em Direito, área de Relações Internacionais, pela UFSC; Especialista em Direito Empresarial pela UFSC; Pós-Graduação *lato sensu* em Propriedade Industrial e em Direitos de Autor e Conexos pela Universidade de Buenos Aires (UBA); Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

² Mestre e Doutor em *Development Studies* pela Université de Nice Sophia Antipolis; Doutor em Direito Internacional e Comparado pela USP. Foi Visiting Scholar na American University - Washington College of Law; Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Professor da Escola de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo.

que abordan la temática. En esa análise se destacan sus principales consideraciones y aportes a respecto de esa cuestión. Como resultado, se observa que Bobbio, teniendo como punto de partida la concepción pluralista institucional de Santi Romano – que le ofrece un modelo más apropiado para tratar de la realidad social –, desarrolla criterios para abordar la relación entre distintos ordenamientos jurídico. Esos criterios permiten evaluar la relación entre los ordenamientos jurídicos nacional e internacional, tanto por parte de los defensores del corriente monista como de los dualistas. Revelando su tendencia al monismo, inspirado en Kelsen, él idealiza la formación de un estado universal como una solución para lograr la paz perpetua. Para la realización de ese ideal universalista, él aboga por la evolución del derecho internacional y por la primacía del derecho internacional, en la relación entre los ordenamientos nacional e internacional. En teoría pluralista, pero ideológicamente monista, el pensamiento del autor ofrece puntos importantes a la reflexión, sobre todo desde la perspectiva de la teoría del orden jurídico internacional y del tema de la paz.

Palabras-clave: Derecho Internacional; Teoría del ordenamiento jurídico; Norberto Bobbio; Paz.

Sumário: Considerações Iniciais. 1. A pluralidade de ordenamentos jurídicos. 2. A relação entre o ordenamento nacional e o internacional. 3. A tese kelseniana do monismo de primazia do direito internacional. 4. Comentários de Bobbio à teoria monista de Hans Kelsen. 5. O universalismo jurídico como tendência para Norberto Bobbio. Considerações finais. Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um tema clássico da teoria do direito internacional, a relação entre os ordenamentos jurídicos nacionais e o internacional continua a ser de grande relevância e atualidade e a trazer grandes desafios para teóricos do Direito Internacional. Dentre os estudiosos do tema, Norberto Bobbio realizou uma abordagem original do assunto sob a perspectiva da teoria do ordenamento jurídico internacional e o problema da paz, em um curso dedicado à filosofia do Direito na Universidade de Turim ano acadêmico de 1964-1965. Algumas de suas contribuições a esse respeito podem ser encontradas em seus escritos.

Nesse sentido, o presente artigo busca destacar algumas das importantes contribuições deixadas pelo autor em seu legado. Com base na leitura de alguns de seus trabalhos, o este estudo tem como objetivo analisar o pensamento de Bobbio no que tange à relação entre os ordenamentos nacional e internacional.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, parte-se da análise da pluralidade de ordenamentos jurídicos tratada por Bobbio, para então examinar a relação entre os ordenamentos nacional e internacional, sob a perspectiva de sua teoria do ordenamento jurídico. Na sequência, aborda-se a posição bobbiana frente ao tema, ressaltando seu enfoque sobre o problema da paz e considerando especialmente os comentários do autor à teoria kelseniana. Ao final, breves considerações são apresentadas.

1 A PLURALIDADE DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS

No desenvolvimento de sua teoria do ordenamento jurídico, Norberto Bobbio dedica-se extensamente ao estudo dos problemas que nascem dentro de um ordenamento, como é o caso das lacunas e do dogma da completude do ordenamento jurídico. Contudo, com o propósito de completar sua teoria, aborda também outro problema que nasce fora de um ordenamento: o das relações entre ordenamentos³.

Na base de sua construção teórica, como pressuposto para a análise da relação entre os ordenamentos, o autor reconhece a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos.⁴ Dessa forma, afasta-se da corrente universalista, também chamada de monista, que determina o surgimento e a permanência da ideologia de um único direito universal – teoria de grande prestígio entre os estudiosos do direito romano e do direito natural.⁵

Em relação às concepções pluralistas, Bobbio refuta a corrente chamada de “pluralismo estatal” (ou nacional), a partir da qual existem não apenas um, mas muitos ordenamentos jurídicos, particulares, um independente do outro, tantos quantos forem os poderes soberanos – cada qual tendendo a exprimir, num ordenamento unitário (o ordenamento estatal) sua personalidade ou seu gênio jurídico. Essa doutrina, em sua concepção mais estrita denominada de “positivismo jurídico”, dominou a segunda metade do século XIX e ainda hoje está longe de declinar.⁶

Como opção, o autor adota a teoria chamada de “pluralismo institucional”, que tem Santi Romano como um de seus precursores. A tese principal preconizada por Romano é que há um ordenamento jurídico onde quer que exista um grupo social organizado, ou seja, uma instituição.⁷ Isso significa que não só há muitos ordenamentos jurídicos, em contraposição a um único direito universal, mas também que existem ordenamentos jurídicos de muitos tipos diferentes além do estatal, como os ordenamentos sociais, o da Igreja Católica e o internacional.⁸

³ BOBBIO, Norberto. As relações entre os ordenamentos jurídicos. In: Teoria do Ordenamento Jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 301.

⁴ BOBBIO, 2008, p. 301 e ss.

⁵ BOBBIO, 2008, p. 301-302.

⁶ BOBBIO, 2008, p. 301-302.

⁷ Frente ao pluralismo estatal, a corrente pluralista institucional apresenta uma dimensão muito maior e passa a ter um significado mais expressivo (BOBBIO, 2008, p. 303). A respeito do pluralismo institucional, Bobbio trata da teoria e ideologia na doutrina de Santi Romano, em especial de sua obra “L'ordinamento giuridico”, em: BOBBIO, Norberto. Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do Direito. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 159-180.

⁸ Bobbio distingue quatro tipos de ordenamentos diferentes dos estatais: (a) os ordenamentos acima do Estado, como o ordenamento internacional, e, segundo algumas doutrinas, o da Igreja Católica; (b) os ordenamentos abaixo do Estado, como aqueles propriamente sociais, que o Estado reconhece, limitando-os ou absorvendo-os; (c) os ordenamentos ao lado do Estado, como aquele da Igreja Católica, segundo outras concepções, ou, também, aquele internacional, segundo a concepção chamada “dualista”; (d) ordenamentos contra o Estado, como as associações para delinquir e as seitas secretas (BOBBIO, 2008, p. 304). Dentro desse contexto, no que se refere ao ordenamento internacional, Bobbio o considera um ordenamento jurídico no sentido preciso do termo, ou seja, possui sanção regulada a exemplo do ordenamento estatal. Se existe uma diferença entre o ordenamento internacional e o estatal, segundo o autor, ela não reside na ausência de uma sanção regulada, mas sim, quando muito, no modo como é regulada (BOBBIO, 2008, p. 152-153). No mesmo sentido que Kelsen (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006; KELSEN, Hans. Théorie Du Droit International Public. In: Academie de Droit International. Recueil des Cours 1953. Vol. III. Tome 84. Leyde, Pays-Bas: A.W. Sijthoff, 1955). Comentários sobre os elementos concebidos por Kelsen para determinar se o direito internacional é direito no sentido específico em: CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 814 e ss.

Destarte, baseado na teoria pluralista institucional, Bobbio passa a compreender não só a relação entre os ordenamentos nacionais como também as relações entre esses e os ordenamentos diferentes dos nacionais - como o ordenamento internacional⁹.

2 A RELAÇÃO ENTRE O ORDENAMENTO NACIONAL E O INTERNACIONAL

Quanto às relações entre distintos ordenamentos, Bobbio elaborou uma classificação de tipos de relações que pode haver entre eles, de acordo com os diferentes critérios: Graus de validade que os ordenamentos possuem em relação aos outros: relações de coordenação e subordinação; Extensões recíprocas dos âmbitos de validade dos ordenamentos: relações de exclusão total, inclusão total, inclusão parcial e exclusão parcial; Validade que um ordenamento atribui às regras de outros ordenamentos, que pode ocasionar três situações diferentes: relações de indiferença, de recusa ou de absorção; e Âmbitos de validade dos ordenamentos: relações temporais, espaciais e materiais¹⁰.

Particularmente no que diz respeito à relação que opera entre os ordenamentos nacional e internacional, recebe destaque neste estudo o critério dos graus de validade que os ordenamentos têm um em relação ao outro, a partir do qual Bobbio classifica as relações como de coordenação ou de subordinação.¹¹ As relações de coordenação são por ele consideradas como àquelas próprias das relações entre instituições que estão em um mesmo plano, como os Estados soberanos, as quais dão origem a um regime jurídico específico: o regime pactual, a partir do qual as regras de coexistência são produto de uma autolimitação recíproca. Diferentemente, no caso de relação de subordinação, existe uma hierarquia entre os ordenamentos¹², de modo que o ordenamento superior determina a validade do ordenamento inferior¹³.

Bobbio considera que, do mesmo modo que as normas singulares de um ordenamento podem ser dispostas de forma hierárquica, os vários ordenamentos também podem manter entre si uma relação de superior para inferior. Dessa forma, o autor argumenta que a pirâmide que nasce no interior de um ordenamento pode se prolongar para fora do ordenamento, se houver subordinação do ordenamento a outro superior, e este, por sua vez, a outro, e assim por diante. Assim, ele visualiza a imagem da pirâmide de normas completada com a imagem da pirâmide de ordenamentos¹⁴.

⁹ BOBBIO, 2008, p. 304-321.

¹⁰ BOBBIO, 2008, p. 306-309.

¹¹ BOBBIO, 2008, p. 304. Quanto ao critério que lida com as extensões recíprocas dos âmbitos de validade dos ordenamentos, André Lupi analisa sob a perspectiva da teoria de Bobbio as relações entre os ordenamentos nacional e internacional e observa que, a partir deste critério, as relações podem ser de: exclusão total, o que atende aos dualistas (ou pluralistas), tendo em vista que existiriam dois ordenamentos que não se superpõem em nenhuma de suas partes; inclusão parcial, quando há uma parte comum entre os dois; ou inclusão parcial, que guarda relação com a tese monista, pois o âmbito de validade de um se encontra contido inteiramente dentro do outro (LUPI, André Lipp Pinto Basto. Soberania, OMC e Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 100).

¹² BOBBIO, 2008, p. 305.

¹³ KELSEN, 1996; 1955.

¹⁴ BOBBIO, 2008, p. 305-306.

Para exemplificar essa situação, Bobbio alude à relação entre o ordenamento internacional e o de cada Estado caracterizando-a como uma relação entre superior e inferior¹⁵ – entendimento concebido pelos adeptos à concepção monista do direito internacional. Observa ele, contudo, que há correntes como a dualista¹⁶, que não reconhece tal situação e coloca o ordenamento internacional ao lado do Estado¹⁷. Nesse caso, pela teoria bobbiana, os ordenamentos poderiam se colocar em uma relação de coordenação.

Embora ele reconheça a existência da corrente dualista, que coloca os ordenamentos lado a lado, Bobbio considera não apenas que a relação entre os ordenamentos internacional e o estatal se refere a uma relação de subordinação, entre superior e inferior, como também que o ordenamento internacional caracteriza-se como um tipo de ordenamento que está acima do Estado¹⁸. Esse entendimento do autor conforma-se com a tese concebida por Hans Kelsen de um monismo de primazia internacional¹⁹.

3 A TESE KELSENIANA DO MONISMO DE PRIMAZIA DO DIREITO INTERNACIONAL

Kelsen desenvolveu sua teoria do monismo de primazia do direito internacional em uma época em que, no campo do direito internacional, dominava a teoria dualista. Segundo essa corrente, existem duas realidades normativas profundamente diversas, representados pelos ordenamentos dos Estados, de uma parte, e pelo direito internacional, de outra.²⁰ Ainda, embora minoritária, havia a corrente monista que negava a existência de um ordenamento jurídico internacional e não reconhecia outro direito senão o dos Estados soberanos – a tese monista de primazia do direito nacional.²¹ Em meio a esse cenário, Kelsen propôs um monismo que torna o direito internacional o único ordenamento jurídico objetivo

¹⁵ BOBBIO, 2008, p. 305-306.

¹⁶ Conforme Dallari, “em Triepel, na Alemanha, e em Anzilotti, na Itália, podem ser identificados os principais advogados da perspectiva dualista”; no Brasil, esta doutrina foi seguida por Amílcar de Castro (DALLARI, Pedro. B. A. Constituição e Tratados Internacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8-9).

¹⁷ BOBBIO, 2008, p. 304.

¹⁸ Ao distinguir os quatro tipos de ordenamentos diferentes dos estatais, Bobbio estabelece o ordenamento internacional como um ordenamento acima do Estado, acrescentando que como ordenamento ao lado do Estado tem-se o internacional segundo a concepção chamada “dualista” (BOBBIO, 2008, p. 304).

¹⁹ KELSEN, 1955; 1996.

²⁰ O que, segundo Bobbio, possibilitava colocar em pauta de juízo a plena juridicidade (BOBBIO, Norberto; ZOLO, Danilo. Hans Kelsen, La teoría del derecho y el derecho internacional. Um diálogo. In: Anuário de Filosofia Jurídica y Social. Valparaíso: Sociedad Chilena de filosofía Jurídica y social, 1999, p. 24).

²¹ Conforme Rezek, o monismo nacionalista (ou estatal) “norreia as convicções judiciárias em inúmeros países do ocidente” (REZEK, J. F. Direito Internacional Público. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.5). Ainda, segundo Pellet, “as teorias, hoje em dia abandonadas pela maior parte da doutrina, que reduzem o direito internacional ao direito público externo do Estado, afirmam a superioridade do direito interno sobre o direito internacional. Uma tal solução conduz à negação do direito internacional e, se é por vezes aplicada por regimes nacionalistas, não encontra qualquer apoio na jurisprudência internacional nem mesmo na prática interestatal” (DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional público. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 98).

autêntico, do qual os ordenamentos estatais não seriam mais que uma parte, e uma parte subordinada.²²

A teoria dualista que considera os ordenamentos jurídicos nacional e internacional dois sistemas diferentes, independentes e isolados um do outro, foi fortemente criticada por Kelsen. Segundo ele, essa interpretação cria um cenário de impossibilidade lógica, no qual se tem um grande número de ordenamentos jurídicos nacionais que não reconhece nos demais ordenamentos nacionais e no internacional um conjunto de normas válidas, mas simplesmente fatos desprovidos de significação jurídica²³.

Conforme Kelsen, para que as normas do ordenamento internacional e as dos ordenamentos nacionais sejam consideradas simultaneamente válidas e jurídicas, há a necessidade lógica de se conceber todo o ordenamento a partir de um único sistema de normas jurídicas²⁴ (monismo), ou seja, faz-se mister reuní-los em uma construção logicamente coerente. Assim, de acordo com o autor, dois sistemas de normas podem pertencer a um sistema único quando um é subordinado ao outro²⁵.

A relação de subordinação, contudo, pode ter duas possibilidades de interpretação, conforme a primazia seja do ordenamento nacional ou do internacional.²⁶ A primeira, refutada por Kelsen, considera o ordenamento nacional como superior ao internacional e, por conseqüência, o ordenamento internacional é parte integrante do nacional. Nesse caso, o autor alega que o direito nacional assume um papel de uma ordem jurídica suprema e, destarte, o Estado soberano caracteriza-se como a autoridade jurídica suprema. Kelsen argumenta que isso torna incompatível a soberania de outros Estados²⁷.

Diante disso, o autor defende a segunda tese, que considera o ordenamento internacional como superior aos ordenamentos nacionais, os quais são, por conseguinte, englobados por aquele. Nessa situação, para Kelsen, as contradições que se observam entre o direito internacional e o nacional não são nulamente contradições lógicas, mas casos de oposição que podem existir entre uma norma inferior e superior. Assim, quando a lei de um Estado está em desacordo com um tratado por ele realizado, isso não afeta nem a validade da lei, nem a do tratado. Kelsen argumenta que uma norma nacional editada em violação de uma norma internacional é anulável ou, quando não se prevê qualquer procedimento de anulação, permanece válida mesmo do ponto de vista do direito internacional geral.²⁸

Diante disso, adotando a teoria da primazia do direito internacional, Kelsen reconhece o direito nacional como um ordenamento jurídico parcial em relação ao internacional. Segundo ele, é a ordem jurídica internacional que

²² BOBBIO & ZOLO, 1999, p. 24; BOBBIO, 2002, p. 81-82. De acordo com Bobbio, Kelsen fundamentou-se na dupla constatação de que um ordenamento jurídico estatal é válido somente quando é efetivo e que o princípio de efetividade é um princípio próprio do direito internacional, ou seja, é o princípio com base no qual o direito internacional reconhece a existência de um Estado, delimitando não apenas seu âmbito de validade espacial e temporal, mas ainda, sob certos aspectos, também seu âmbito material (BOBBIO, 2002, p. 81-82).

²³ KELSEN, 1955, p. 185-188.

²⁴ KELSEN, 1955, p. 185.

²⁵ KELSEN, 1955, p. 186.

²⁶ KELSEN, 1955, p. 186-187.

²⁷ KELSEN, 1955, p. 186-187 e 190.

²⁸ KELSEN, 1955, p. 186-187 e 193-194.

determina o domínio de validade dos ordenamentos nacionais do ponto de vista territorial, pessoal, temporal e material, permitindo, assim, a coexistência jurídica de uma multiplicidade de Estados, ou seja, de ordenamentos nacionais. A partir dessa concepção, remove-se do Estado o caráter absoluto que o dogma da soberania lhe confere²⁹.

4 COMENTÁRIOS DE BOBBIO À TEORIA MONISTA DE HANS KELSEN

Em alguns de seus escritos,³⁰ em especial no trabalho em que se dedica a comentar a tese de Umberto Campagnolo, preparada sob a orientação de Hans Kelsen,³¹ Bobbio confere especial atenção às teorias monistas, sobretudo àquela desenvolvida por Kelsen. Em seu estudo, ele reconhece as importantes contribuições feitas por esse autor para a teoria do ordenamento jurídico.

Bobbio afirma que Kelsen conseguiu revirar tanto a teoria monista tradicional da primazia do direito estatal sobre o direito internacional, quanto à teoria mais difundida entre os internacionalistas da época, a do dualismo entre o direito estatal e o direito internacional. Segundo ele, Kelsen desenvolveu uma tese monista, mas de cabeça para baixo – a da primazia do direito internacional sobre o direito estatal³².

As conseqüências da solução kelseniana para a relação entre o ordenamento nacional e o internacional, para Bobbio, são duas. A primeira é:

a negação da atribuição a cada Estado do caráter da soberania, entendida como *summa potestas superiorem non recognoscens*, demolida como dogma que serve unicamente de instrumento da ideologia imperialista, cuja demolição Kelsen considera orgulhosamente como “um dos resultados mais importantes da doutrina pura do direito”.³³

A segunda conseqüência diz respeito à evolução do direito internacional. A crítica radical do princípio da soberania feita por Kelsen e, por conseguinte, a relativização do próprio conceito de Estado, percebido como órgão de um direito

²⁹ KELSEN, 1955, p. 185 e 200.

³⁰ BOBBIO, Norberto. Umberto Campagnolo, aluno e crítico de Hans Kelsen (1993). In: LOSANO, Mario G. (Org.). Direito Internacional e Estado Soberano. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 77-99.

³¹ BOBBIO, 2002.

³² BOBBIO, 2002, p. 81. A concepção dualista, que preconiza uma insuperável separação dos ordenamentos nacionais daquele internacional, era oposta pela escola de Hans Kelsen, e com amplos e originais desenvolvimentos para o Direito internacional por Alfred Verdross e depois por outros mestres dessa escola, em particular por Kunz e por Guggenheim, que afirmavam o princípio oposto da insuperável unidade do mundo do Direito e da proeminência do Direito internacional sobre os direitos dos Estados (ZICCARDI, Piero. *Evoluzione e Traguardi della Scuola Italiana di Diritto Internazionale nel XX Secolo*. In: MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño (Coord.). *El derecho internacional en los albores del siglo XXI: homenaje al profesor Juan Manuel Castro-Rial Canosa*. España: 2002, p. 715-734). Segundo Casella, o “o direito internacional não mais se coloca, em contexto pós-moderno, do modo tão ‘internacional’, como o via a doutrina clássica. E talvez se possa aposentar o dualismo, como visão de dicotomia entre uma ordem interna e outra ordem estanque, esta internacional, concepção superada pela evolução do direito pós-moderno” (CASELLA, 2008, p. 828).

³³ BOBBIO, 2002, p. 82; BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do Direito*. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 195. Ver ainda KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

superior em contínua evolução, proporcionara um pressuposto decisivo para a organização unitária de um ordenamento jurídico mundial centralizado. Dentro desse contexto, em nome de um ideal cosmopolita, Bobbio observa que o autor chegou a prever a extinção dos Estados e o nascimento de um “Estado universal” – ainda que em longo prazo – e de um ordenamento jurídico planetário capaz de garantir a paz mediante o uso de uma força internacional legítima³⁴.

Nesse aspecto, Bobbio distingue a tese kelseniana das propostas de Kant e de Hegel, que se detiveram em um projeto de “confederação de Estados soberanos”, não chegando à idealização de um “Estado federal universal”.³⁵ Segundo ele, “a união dos Estados passa por três fases sucessivas: a aliança, a confederação e o Estado federal. Enquanto a confederação é uma sociedade de Estados³⁶, o Estado federal é um Estado de Estados”.³⁷

Para alcançar a solução para a paz perpétua por meio do Estado universal, Bobbio observa que, distintamente de Campagnolo que defende a formação do Estado universal por meio do alargamento do Estado, Kelsen apóia tal formação por meio da transformação do direito internacional. Conforme observa Mario Losano, a partir da tese de Campagnolo “chegar-se-ia ao Estado mundial – fim último da construção de Campagnolo – somente por uma via que Kelsen designa como imperialista”³⁸.

No entendimento de Bobbio, as teses kelsenianas – a teoria da primazia do direito internacional, a crítica do dogma da soberania e a evolução do direito internacional na direção de um Estado universal – convergem no ideal do pacifismo contra o ideal oposto do imperialismo³⁹. Para ele, essas idéias de Kelsen estão ligadas a um valor fundamental – a paz – e o direito é concebido como um instrumento para introduzir relações pacíficas entre os homens e entre os Estados⁴⁰.

Em sua entrevista com Danilo Zolo, em 1997, Bobbio expressou sua profunda admiração pela tese kelseniana da primazia do direito internacional,

³⁴ BOBBIO & ZOLO, 1999, p. 25; BOBBIO, 2002, p. 82.

³⁵ BOBBIO & ZOLO, 1999.

³⁶ Comentários a respeito da distinção entre confederações de Estados e Estado Federal são tecidas por CASELLA (2008, p. 804 e ss).

³⁷ BOBBIO, Norberto. Diário de um século: Autobiografia. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 208. Bobbio chega a prever que o ideal kantiano para ele é de que os sujeitos de direito no sistema mundial sejam os indivíduos e não os Estados (BOBBIO & ZOLO, 1999, p. 27). Nesse sentido, pode-se ainda mencionar a colocação de Celso Lafer, observando que em Bobbio tem-se o efetivo reconhecimento da existência de uma comunidade mundial que não se reduz a soma de interesses dos Estados que a integram, senão que leva em conta o valor da humanidade (LAFER, 1993, p. 71).

³⁸ LOSANO, Mario G. Presenças italianas em Kelsen. In: LOSANO, Mario G. (Org.). Direito Internacional e Estado Soberano. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 61-62; BOBBIO, 2002, p. 90.

³⁹ BOBBIO, 2002, p. 82-83. Essas teses são analisadas em profundidade também por Danilo Zolo em seu artigo “Hans Kelsen: International Peace through International Law”, trazendo considerações que seguem uma linha semelhante a de Bobbio (ZOLO, Danilo. Hans Kelsen: International Peace through International Law. In: European Journal of International Law, n. 9, 1998, p. 306-324). Anota-se, ainda, que essas teses serviram de base para Bobbio apresentar suas áspers críticas à tese de Campagnolo, preparada sob a orientação de Kelsen, na qual ele se dedica ao estudo do desenvolvimento do direito internacional (BOBBIO, 2002, p. 83, p. 87-88).

⁴⁰ Como coloca Lafer, “ao tratar da função no âmbito da teoria pura, Bobbio registra que a paz é concebida como um limite ideal para o qual o direito tende”. Disso advém, observa Lafer, “a relevância de Kelsen em outras dimensões do percurso de Bobbio que, no plano das relações internacionais, se ocupa de discutir as condições de uma humanidade pacífica, que tem a paz pelo direito como um dos seus elementos”. (LAFER, Celso. Apresentação à edição brasileira. In: BOBBIO, Norberto. Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do Direito. Barueri, SP: Manole, 2007, p. LIV).

especialmente por sua originalidade.⁴¹ De acordo com ele, a proposta de Kelsen revela-se extraordinária, pois é a única que pode levar o direito internacional ao cumprimento de sua função essencial: a de organizar a paz. Sua posição é que, enquanto a primazia seja dos ordenamentos jurídicos dos Estados individuais, a paz não poderá nunca ser assegurada de uma maneira estável.⁴²

Bobbio ainda torna manifesto que o modelo kelseniano – com a introdução de certo número de precisões e qualificações em sua reconstrução – inspirou suas idéias sobre o pacifismo cosmopolítico, notadamente em sua obra sobre o tema da paz, publicada em 1966, após seu curso dedicado à filosofia do Direito na Universidade de Turim ano acadêmico de 1964-1965 – onde abordou também a paz e a teoria do ordenamento jurídico internacional.⁴³

5 O UNIVERSALISMO JURÍDICO COMO TENDÊNCIA PARA NORBERTO BOBBIO

A partir da leitura da obra de Bobbio e das considerações apresentadas nos pontos anteriores, observa-se que o autor, embora se afaste do universalismo na base da construção teórica, fundamentando sua teoria no pluralismo institucional, aponta uma tendência ao monismo. Pode, assim, ser considerado um autor teoricamente pluralista, porém ideologicamente monista.

O pluralismo (institucional) ao qual Bobbio adere para fundamentar sua teoria, tal como concebido por Santi Romano, é moderado. Conforme observa Bobbio, aquele autor “não aceita o pluralismo extremo ou subversivo dos que aspiram não tanto à transformação do Estado e sua adaptação às novas exigências sociais, mas a sua destruição”.⁴⁴ Por outro aspecto, ele também não discorda que haja uma “organização superior que una, contemporize e harmonize as organizações menores em que a primeira se vai especificando”, quaisquer que sejam as transformações em andamento.⁴⁵

⁴¹ BOBBIO & ZOLO, 1999, p. 24.

⁴² BOBBIO & ZOLO, 1999, p. 24.

⁴³ BOBBIO, Norberto. O problema da guerra e as vias da paz. São Paulo: Unesp, 2003. Em 1966 publicou a primeira edição deste trabalho, no qual, contudo, são raras as referências a Kelsen (BOBBIO & ZOLO, 1999, p. 25-26).

⁴⁴ Segundo Bobbio, a obra de Santi Romano “L’ordinamento giuridico” consiste em uma pedra fundamental no desenvolvimento do pensamento jurídico contemporâneo, “precursora na corrente do pluralismo jurídico, contra a concepção monista, a qual reduz o direito unicamente ao direito estatal, mais especificamente, contra o positivismo jurídico, na sua acepção mais estrita”. Em relação à obra de Santi Romano, Bobbio aponta que o “Estado moderno – cuja crise orienta Romano no sentido do pluralismo – nasce de dois processos paralelos: da unificação de todos os ordenamentos pré-estatais ou antiestatais no ordenamento único do Estado centralizado e centralizador e da unificação de todas as fontes do direito na única fonte do direito estatal por excelência, a lei. Disso resulta possível sustentar a não-estatalidade do direito tanto fazendo reemergir os ordenamentos pouco a pouco absorvidos pelo Estado moderno quanto levando em consideração tipos de normas diferentes daquelas postas pela vontade dominante com exclusão de outras, em um determinado território, e feitas valer mediante coação fundada sobre o monopólio da força física” (BOBBIO, 2007, p. 160 e 169).

⁴⁵ Se visto sob a perspectiva do monismo, Romano seria um monista relativo, porque, como avalia Bobbio, apesar de colocar o “Estado no vértice da escala dos ordenamentos, como ordenamento supraordenado em relação aos ordenamentos sociais, não o considerava como um ordenamento exclusivo” (BOBBIO, 2007, p. 177).

Com uma visão dinâmica do ordenamento jurídico e das relações entre os distintos ordenamentos, Bobbio que, ao elaborar sua contrução teórica, funda-se no pluralismo, ao buscar uma solução para o problema da paz, propõe a formação de um Estado universal e de um ordenamento jurídico planetário capaz de garantir a paz mediante o uso de uma força internacional legítima⁴⁶. Nesse sentido, nota-se uma tendência do autor ao universalismo jurídico – uma concepção monista.

Essa consideração pode ser corroborada com a manifestação feita pelo próprio autor. Bobbio argumenta que, uma vez constatado o declínio da concepção universalista do direito na base de sua construção teórica, ele não quer com isso dizer que “o universalismo jurídico esteja morto também como exigência moral, ou como tendência prática-política”. Pelo contrário, ele entende que o universalismo como tendência “nunca morreu e, nos últimos anos, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, está mais vivo que nunca”.⁴⁷ Segundo o autor,

o universalismo jurídico ressurgiu hoje não mais como crença num direito natural eterno, já estabelecido em caráter definitivo, mas como vontade tendente a constituir um único direito positivo, que reúna numa unidade todos os direitos positivos existentes, e que seja produto não da natureza, mas da história, e esteja não no início do desenvolvimento social e histórico (como o direito natural e o estado de natureza), mas no fim.⁴⁸

Para Bobbio, a idéia do Estado mundial único constitui-se em uma idéia-limite do universalismo jurídico contemporâneo. Trata-se de uma unidade que se procura não, contra o positivismo jurídico, de modo a retornar à idéia de um direito natural revelado à razão, mas pelo seu desenvolvimento até a constituição de um direito positivo universal⁴⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas neste estudo, observa-se a originalidade do trabalho de Bobbio e a riqueza de seu legado para a teoria do Direito Internacional. Teoricamente pluralista, mas ideologicamente monista, o pensamento do autor aqui expressado proporciona aspectos importantes para uma reflexão, inclusive sobre os fundamentos e função do ordenamento jurídico internacional, no âmbito da teoria do Direito e do Direito internacional.

Partindo da concepção pluralista institucional concebida por Santo Romano, que oferece a ele um modelo mais adequado para lidar com a realidade social, Bobbio desenvolve critérios para lidar com a relação entre distintos ordenamentos jurídicos. Critérios tais que permitem a análise da relação entre os

⁴⁶ BOBBIO, 2002.

⁴⁷ BOBBIO, 2008, p. 304-305.

⁴⁸ BOBBIO, 2008, p. 304-305.

⁴⁹ BOBBIO, 2008, p. 304-305.

ordenamentos nacional e internacional seja para os defensores das correntes monistas ou dualista.

Bobbio também apresenta significantes aportes para a teoria do Direito em sua reflexão a respeito do direito internacional e dos problemas da paz. Ele idealiza a formação de um Estado universal como solução para alcançar a paz perpétua. Para a realização desse ideal universalista, inspirado em Kelsen, defende a evolução do direito internacional e a primazia do direito internacional, na relação entre os ordenamentos nacional e internacional.

A teoria da primazia do direito internacional, a crítica do dogma da soberania e a evolução do direito internacional na direção de um Estado universal – teses kelsenianas –, para Bobbio, convergem no ideal do pacifismo contra o ideal oposto do imperialismo. Segundo ele, enquanto a primazia seja dos ordenamentos jurídicos dos Estados individuais, a paz não poderá nunca ser assegurada de uma maneira estável.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**: novos estudos de teoria do Direito. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: Unesp, 2003.

BOBBIO, Norberto. Umberto Campagnolo, aluno e crítico de Hans Kelsen. In: LOSANO, Mario G. (Org.). **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 77-99.

BOBBIO, Norberto. **Diário de um século**: Autobiografia. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOBBIO, Norberto; ZOLO, Danilo. Hans Kelsen, La teoría del derecho y el derecho internacional. Um diálogo. In: **Anuário de Filosofia Jurídica y Social**. Valparaíso: Sociedad Chilena de filosofía Jurídica y social, 1999, p. 11-33.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DALLARI, Pedro. B. A. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional público**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 94-97.

FERRAZ Jr., Tércio S. Apresentação: O pensamento jurídico de Norberto Bobbio. In: **Teoria do Ordenamento Jurídico**, São Paulo/Brasília: Polis/UNB, 1989, p. 8.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito**. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. Théorie Du Droit International Public. In: **Academie de Droit International**. Recueil des Cours 1953. Vol. III. Tome 84. Leyde, Pays-Bas: A.W. Sijthoff, 1955, p. 5-200.

LAFER, Celso. Apresentação à edição brasileira. In: BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*: novos estudos de teoria do Direito. Barueri (SP): Manole, 2007, p. LI-LVII.

LAFER, Celso. O problema da guerra e os caminhos da paz na reflexão de Norberto Bobbio. In: **Bobbio no Brasil**: um retrato do intelectual. Brasília: UNB, 2001, p. 53-73.

LAFER, Celso. **Ensayos Liberales**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1993, p. 55-72.

LEBEN, Charles. Hans Kelsen and the Advancement of International Law. In: **European Journal of International Law**, n. 9, 1998, p. 287-305.

LOSANO, Mario G. Presenças italianas em Kelsen. In: LOSANO, Mario G. (Org.). **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 1-76.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZOLO, Danilo. Hans Kelsen: International Peace through International Law. In: **European Journal of International Law**, n. 9, 1998, p. 306-324.

ZICCARDI, Piero. Evoluzione e Traguardi della Scuola Italiana di Diritto Internazionale nel XX Secolo. In: MENÉNDEZ, Fernando M. Mariño (Coord.). **El derecho internacional en los albores del siglo XXI**: homenaje al profesor Juan Manuel Castro-Rial Canosa. España: 2002, p. 715-734.

Autoras convidadas

